



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 108/2024

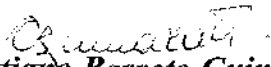
Ref. GAB/SEGOV nº 80/2024

Aracaju, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

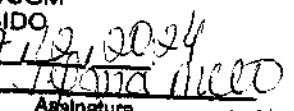
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 78/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 17/12/2024


Assinatura

Teina Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 78 | 2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e dá providências correlatas.”*





MENSAGEM Nº 78 / 2024

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de instituir a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, em consonância com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, reforçando normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, em alinhamento aos princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, como a livre concorrência, a redução de desigualdades regionais e sociais e a busca pelo pleno emprego.

A Propositura objetiva promover a liberdade econômica em Sergipe, desburocratizando processos e garantindo maior simplificação e transparência nas relações entre o Estado e o setor produtivo. Tal iniciativa encontra-se em perfeita harmonia com os dispositivos do art. 170 da Constituição Federal e do art. 157 da Constituição Estadual, que destacam o





MENSAGEM Nº 78/2024

papel do Estado na eliminação de entraves burocráticos e no incentivo ao desenvolvimento econômico.

Além disso, visa suprir a ausência de uma legislação estadual específica que regule os Direitos de Liberdade Econômica, uma vez que Sergipe está entre os sete estados brasileiros que ainda não possuem uma lei semelhante, o que evidencia a necessidade urgente de alinhar o Estado às melhores práticas nacionais em relação à simplificação das atividades econômicas.

Este Projeto de Lei confere aos cidadãos e empreendedores sergipanos um conjunto de direitos essenciais para a simplificação do ambiente de negócios, destacando-se o reconhecimento da presunção de boa-fé e a autorização para a realização de atividades econômicas de baixo risco sem a exigência de atos públicos de liberação, proporcionando maior celeridade e eficiência no ambiente de negócios. No ponto, vale salientar que o Estado poderá proceder à fiscalização em momento posterior, de ofício ou mediante denúncia.

Além disso, a Propositura estabelece medidas para coibir o abuso do poder regulatório, prevendo a revisão das normas regulatórias vigentes, com posterior revogação de atos administrativos que representem barreiras injustificadas ao empreendedorismo. Também inova ao possibilitar o uso de ferramentas tecnológicas para substituição de documentos físicos





MENSAGEM Nº 7812024

obrigatórios no interior das empresas, promovendo modernidade e praticidade para os negócios no Estado.

No contexto regional, Sergipe já se destaca por ser o estado mais rápido do Nordeste para a abertura de empresas, como atesta o portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). Contudo, a implementação desta Declaração Estadual reforça o compromisso da Administração Pública em consolidar um ambiente de negócios competitivo e atrativo, especialmente em um momento de grandes desafios econômicos e sociais.

Por fim, cumpre registrar que este Projeto de Lei possui o necessário respaldo da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Parecer jurídico em anexo.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a atração de investimentos e para a ampliação das iniciativas de desenvolvimento econômico do Estado.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

4





MENSAGEM Nº 7812024

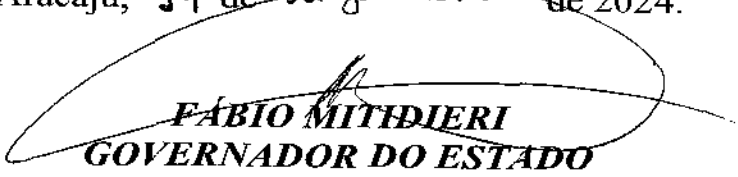
Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de ~~dezembro~~ de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, em consonância com a Lei (Federal) nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, e dispõe sobre a atuação do Estado de Sergipe como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV, do art. 1º, e no parágrafo único, ambos do art. 170 e no “caput” do art. 174, todos da Constituição Federal, e em conformidade ao art. 157 da Constituição Estadual.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividade econômica; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará, o estudo, o plano e os demais atos exigidos sob qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública estadual, na aplicação da legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, em qualquer fase de instalação, operação, produção e de funcionamento.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas sujeitas à emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

§ 2º Enquanto o Decreto de que trata o § 1º deste artigo não for publicado, serão adotados os critérios e a lista de atividades, disponível na Resolução nº 51 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM ou outra que a substitua.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, observado o disposto no Parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação de sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico da administração pública estadual quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, enquanto não sobrevier regulamentação específica sobre a matéria;

VII – ser informado, nas solicitações que dependam de atos públicos de liberação da atividade econômica, acerca do tempo máximo, a ser estabelecido pela própria administração pública, para a devida análise de seu pedido, desde que apresentados todos os elementos necessários à análise do processo, verificado no momento do protocolo, e que, o transcurso do prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei;

VIII – não ser exigida pela administração pública direta ou indireta do estado de Sergipe certidão e documentação sem previsão expressa em lei ou ato normativo e desatrelada aos fins a que se destina.

§ 1º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública estadual o ônus de demonstrar, de forma expressa, a imperiosidade da restrição.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica quando:

I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II – versar sobre situações, prévia e motivadamente, de justificável risco pelo órgão ou entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica;

III – a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

IV – houver objeção expressa em lei.





PROJETO DE LEI

DE DE DE 2024

Art. 5º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII – restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX – exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Estado poderá firmar convênios com municípios e com a iniciativa privada para o auxílio na implantação de programas locais de desburocratização e na busca de soluções tecnológicas para melhoria do ambiente de negócios.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão proceder à revisão das normas regulatórias vigentes, de forma a revogar aquelas que possam representar abuso de poder regulatório, bem como adotar procedimentos administrativos com vistas à revisão contínua de atos futuros, a fim de evitar práticas abusivas do poder regulatório.

Art. 8º Caberá ao poder público estadual o recebimento de denúncia pela inobservância do disposto nesta Lei.

Art. 9º Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento e outras declarações estaduais cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

§ 1º A ferramenta tecnológica citada no caput deste artigo deverá ficar exposta, em local público e de fácil visualização.

§ 2º A criação e a implementação de tal ferramenta ficará a cargo do empreendedor interessado, desde que os documentos citados no caput deste artigo sejam cópia fiel dos originais.

§ 3º Compete ao empreendedor a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob pena de sanção administrativa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **17/12/2024 14:34**

Checksum: **84F76EFE311BBE448768089F67DBC286F370C848191F05BCFDDDBF02EAE089D**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.